



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/05/14

34 TC-001638/026/12

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Procurador(es) de Contas: Élide G. Pinto.

Acompanha(m): TC-001638/126/12 e Expediente(s): TC-006897/026/13, TC-014074/026/13 e TC-001320/001/13.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA.

1.2. A conclusão do relatório elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba/UR-01, às fls. 37/129, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Ausência de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual acima do considerado não excessivo por este Tribunal de Contas; não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; abertura de créditos suplementares por anulação, configurando transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, e transferência de recursos entre as categorias de despesas de capital e corrente; atendimento parcial aos requisitos de acessibilidade a que se refere o art. 11 da Lei Federal nº 10.098/00, ante a inexistência, na área externa do prédio da Prefeitura (rua), de estacionamento privativo para portadores de deficiências físicas, e de sanitário acessível a deficientes na Prefeitura;

Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO: Não regulamentação do sistema de controle interno; não elaboração de relatórios pelo servidor responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pelo controle interno;

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Apuração de déficit da execução orçamentária, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem que tenha havido tal excesso na proporção dos créditos abertos, configurando abertura de créditos sem recursos para suportá-los; programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso caracterizando peças estáticas, não atualizadas no decorrer do exercício;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Divergência entre os dados da origem consignados no Balanço Financeiro e os registrados no sistema Audesp, não esclarecidos pela Administração;

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Não ajuizamento de ações de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, de forma que, no encerramento do exercício, vislumbrou-se um aumento do saldo desses créditos em 0,62%;

Item B.3.1 – ENSINO: Não quitação, até 31 de janeiro de 2013, de todo os empenhos inscritos em restos a pagar em 31 de dezembro de 2012; contabilização nas dotações do Fundeb de empenhos relativos a recursos próprios; contabilização nas dotações do ensino fundamental de despesas realizadas com gêneros alimentícios e gás engarrafado;

Item B.3.2 – SAÚDE: Existência de empenhos inscritos em restos a pagar em 31 de dezembro de 2012, não quitados até 31 de janeiro de 2013; aquisição, em 2011 e 2012, de medicamentos com recursos vinculados ao programa do governo federal para implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, culminando no descredenciamento do Município e determinação, por parte do Ministério da Saúde, através da Portaria do MS nº 881/13, para que a Prefeitura devolva o recurso recebido, no montante de R\$ 99.000,00, em 33 (trinta e três) parcelas de R\$ 3.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.5.1 – ENCARGOS: Recolhimentos com atraso e não recolhimento de encargos devidos ao IPREMT, relativos à parte retida dos servidores; não recolhimento de encargos devidos ao IPREMT, relativos à parte patronal; não recolhimento de parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento celebrado com o IPREMT através do Contrato nº 37/2012; não recolhimento de parcelas do Termo de Parcelamento celebrado com o IPREMT através do Contrato nº 42/2012; não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária desde janeiro de 2010, ante os débitos com o IPREMT; celebração dos Termos de Parcelamentos nºs. 37/2012 e 42/2012, sem autorização Legislativa; não recolhimento das competências de outubro a dezembro e 13º Salário do parcelamento celebrado com o IPREMT em 2009; não recolhimento das competências de outubro a dezembro e 13º Salário do parcelamento celebrado com o IPREMT em 2011; não ressarcimento até 31 de dezembro de 2012 da importância paga em 2009 aos aposentados e pensionistas pelo IPREMT a título de abono, cujo valor foi objeto de parcelamento em 2013;

B.5.3.1 – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS: Verificado, através dos dados extraídos do sistema Audesp, que os gastos com combustíveis pela Prefeitura (R\$ 376,04/habitante) mostrou-se incompatível com a média dos demais municípios jurisdicionado pela UR.1 (R\$ 43,28); em 2012, o gasto com combustível (R\$ 725.013,89) ficou acima da média dos últimos quatro anos (R\$ 494.668,11); valor gasto com combustível, em 2012, 32,21% maior que o do exercício anterior; não apresentação de controles sobre a quantidade de combustível consumida individualmente pelos veículos da frota municipal; ausência de controle dos gastos com a manutenção da frota municipal; inexistência de controle de gastos com combustíveis pelos Setores da Prefeitura; ausência de controle de tráfego e de consumo individual pelos veículos do Município;

Item B.5.3.2 - FALHAS HABITUAIS NO PROCESSAMENTO DA DESPESA: ausência de pesquisas de preços em todas as despesas examinadas, em contrariedade ao artigo 43, IV c.c. artigo 15, III e V, da Lei Federal nº 8.666/93; compras e contratações de serviços realizadas diretamente pela Prefeitura Municipal, sem passar pelos setores competentes; inexistência de atestado de recebimento dos produtos adquiridos e dos serviços realizados, contrariando o disposto no inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que trata da liquidação da despesa; servidor ocupante do cargo de Almoxarife não efetuou a conferência física dos materiais adquiridos e dos serviços prestados, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em vista que nenhum documento foi enviado àquele setor no exercício; documentos fiscais de prestação de serviços sem descrição detalhada das atividades realizadas e respectivos quantitativos, impossibilitando a verificação do cumprimento das obrigações avençadas; não formalização de termo contratual nas prestações de serviços, bem como de informações definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes nas notas de empenho, em dissonância aos artigos 62, *caput* e §§ 2º e 4º; despesa realizada em exercício anterior e empenhada em 2012, caracterizando realização de despesa sem prévio empenho, situação vedada pelo artigo 60 da Lei de Licitações; ausência de documentação que deveria compor o processo de despesa, tais como cópias de cheques e recibos;

Item B.5.3.3 – FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS INFORMADOS AO AUDESP E DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA NÃO LOCALIZADA NOS ARQUIVOS MUNICIPAIS: Informações prestadas ao AUDESP, relativas ao histórico/descrição dos empenhos, de forma vaga e genérica, impossibilitando a identificação do tipo de despesa a que se refere, em ofensa ao princípio da transparência; não localização de documentos referentes ao empenho nº 28/2012, sem que a Prefeitura tivesse tomado providências para recomposição do processo de despesa, configurando fragilidade do controle interno do órgão, em desacordo ao artigo 77 da Lei Federal nº 4.320/64;

Item B.5.3.4 - DESPESAS COM AGÊNCIA DE VIAGENS E COM HOTEL SEM MOTIVAÇÃO: Aquisição de passagens aéreas para localidades diversas; de ingressos para parque temático, através de agência de turismo, e pagamentos de diárias no King Hotel, sem motivação quanto à finalidade das despesas e indicação das pessoas envolvidas;

Item B.5.3.5 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS: Formalização do Expediente TC-746/001/13, para tratar de despesas com adiantamentos, cujas ocorrências estão sintetizadas no item em referência:

Item B.6.TESOURARIA: Duplicidades em saldos bancários apurados pelo sistema Audesp, em razão do envio pela Origem das conciliações bancárias com divergências nos números das contas;

Item B.6.2 – ALMOXARIFADO: Envio das mercadorias adquiridas no exercício diretamente ao local de consumo, sem transitar pelo Almojarifado, e desacompanhadas das respectivas Notas Fiscais; não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



elaboração de balancetes mensais, em razão do não envio de qualquer documento relativo às aquisições ao setor de Almoxarifado; não conferência, por parte do Almoxarife, das mercadorias adquiridas ou dos serviços prestados em 2012, ante o não envio de qualquer documento ao referido Setor; documentos fiscais relativos às aquisições e prestação de serviços sem o atestado de recebimento ou de realização do serviço, sendo que alguns continham a assinatura da Sra. Prefeita Municipal; entrega de gêneros alimentícios à Central de Nutrição da Prefeitura desacompanhada das respectivas Notas Fiscais; documentos fiscais, colhidos no setor de Administração sem o atestado de recebimento do Almoxarife ou da responsável pela Central de Nutrição, sendo que algumas delas continha a assinatura da Sra. Prefeita Municipal; os medicamentos e demais materiais de consumo (enfermagem) enviados para a Secretaria Municipal de Saúde estavam desacompanhados das respectivas Notas Fiscais, e alguns medicamentos eram enviados junto com documento denominado “Comprovante de Entrega”, sem constar os valores das mercadorias e o número da Nota Fiscal; em alguns casos, os medicamentos eram enviados ao Almoxarifado da Saúde sem qualquer documento, e os produtos, relacionados pela Farmacêutica em simples papel sulfite; os documentos fiscais relativos à aquisição de medicamentos colhidos no Setor de Administração da Prefeitura não continham atestado de recebimento por parte do Almoxarife ou outro responsável, sendo que em alguns casos constava a assinatura da Sra. Prefeita Municipal; vários documentos fiscais de aquisição de medicamentos não continham o atestado de recebimento e não ingressaram no Almoxarifado da Saúde, já que não constavam das Fichas de Controles do Setor;

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS: Levantamento dos bens permanentes, com baixa daqueles não localizados, sem que fosse instaurado procedimento de sindicância para apuração dos fatos;

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Verificada a existência de empenhos inscritos em restos a pagar desde o exercício de 2006, configurando quebra da ordem de pagamento;

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO: Pequena quantidade de certames face ao total de despesa licitável; predominância de utilização da modalidade Convite em detrimento do Pregão, mesmo para aquisição de bens e serviços comuns; exigência nos editais de Certidão Negativa de Débitos, em desacordo ao artigo 29, III e IV, da Lei de Licitações; ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de previsão editalícia sobre a aplicabilidade das normas especiais referentes às Micro e Pequenas Empresas, em contrariedade aos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006; inobservância ao prazo de 05 (cinco) dias úteis entre a data de entrega do Convite e a apresentação das propostas, em ofensa ao artigo 21, § 2º, IV, e § 3º da Lei de Licitações; ausência de menção nas Atas de julgamento da conformidade dos preços aos praticados no mercado, em contrariedade ao artigo 43, IV, da Lei de Licitações; ausência de documentos comprobatórios da despesa, em desajuste ao artigo 38, XI, da Lei de Licitações; utilização de critério de julgamento inadequado (menor preço global, em vez de menor preço por item) em aquisições de produtos divisíveis, em dissonância ao artigo 15, IV, da Lei de Licitações; divulgação de orçamento estimativo na realização de certame para contratação de obra, prejudicando a competitividade, em contrariedade ao posicionamento jurisprudencial deste E. Tribunal;

Item C.1.2 – FALTA DE PROCESSAMENTO: Contratação de serviços médicos e aquisição de materiais de consumo em valores acima do limite de dispensa, sem realização de certame, em desobediência ao artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

Item C.1.3 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO: Pagamento de valor fixo e previsão de outras obrigações que elevaram o custo do contrato, além da estipulação de que os valores das inscrições seriam depositados em conta bancária da empresa, sem realização de estudo no sentido de verificar a pertinência da participação do Município no resultado da arrecadação de tais valores;

Item C.2.2.1 – PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS: Prorrogações contratuais sem observância ao contido no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 (prorrogação por período superior à vigência inicial do contrato, interrupção entre a data final de um período de vigência e a data inicial de outro, ausência de pesquisa de preços para comprovar a economicidade); valor total do Contrato nº 28/2010, com as prorrogações efetuadas, ultrapassou o limite para a modalidade Convite, utilizada no certame;

Item C.2.3.a – CONTRATOS CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES: Contrato nº 18/2010 e 41/2010 – execução de serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pagamentos realizados à empresa após o término da vigência contratual, sem formalização de aditamento;

Item C.2.3.b – CONTRATOS CELEBRADOS EM 2012: Contrato nº 01/2012 – acréscimo no preço da gasolina e do óleo diesel sem formalização de termo aditivo; aquisições acima do valor contratado; Contrato nº 36/2012 – entrega de equipamentos de marcas diferentes das constantes da proposta da contratada; ausência de termo de recebimento dos produtos nas notas fiscais; discriminação das marcas de dois itens no Anexo do edital do certame, em desacordo ao § 5º do artigo 7º da Lei de Licitações; equipamentos quebrados, cujo conserto não é compensativo, por não serem de uso profissional;

Item C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: Não realização de tratamento dos resíduos antes de efetuar o aterramento do lixo;

Item C.2.5 – CONTRATOS DE PROGRAMA: Não designação de servidor para acompanhamento da execução dos serviços prestados pela SABESP, e, conseqüentemente, não elaboração de parecer anual atestando o cumprimento ou não das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos;

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, Balanços e do Parecer prévio do TCESP; não divulgação dos tributos arrecadados;

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL: Admissão de servidores para o cargo de Monitor de Educação Infantil em número superior ao de vagas existentes no Quadro de Pessoal, cuja situação foi corrigida apenas em fevereiro de 2013, com a edição da Lei Municipal nº 107/13;

Item D.3.1.1 – SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DESEMPENHANDO FUNÇÕES TÉCNICAS: Cargos em comissão ocupados por servidores que desempenharam, no exercício, funções de natureza técnica, em vez de direção, chefia ou assessoramento, embora houvesse no Quadro de Pessoal cargos para preenchimento de forma efetiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item D.3.1.2 – PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES: Pagamento de gratificações a servidores em percentuais diversos, inclusive para aqueles que ocupavam o mesmo cargo, sem regulamentação e critérios para a concessão de percentuais diferenciados;

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento, por parte do Executivo Municipal, de informações solicitadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator através do Ofício nº CG.C.DER nº 2077/2013; encaminhamento intempestivo de informações via sistema Audesp; atendimento parcial das recomendações deste E. Tribunal de Contas;

Item E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS: Não atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Empenhamento, em 13 de julho de 2012, de despesas concernentes à realização de propaganda de festividades do Município, que seriam veiculadas de 17 a 28 de julho de 2012.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expediente TC-6897/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Buritama, visando a instruir a Representação nº 43.0219.0000471/2012-8PP, solicitou informações sobre eventuais irregularidades relativas à aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Turiúba, constatadas por esta Corte de Contas.

O Expediente subsidiou o exame das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Turiúba, e a matéria foi tratada nos itens B.5.3.1 e C.2.3.b deste relatório.

Expediente TC-14074/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Buritama, noticiou a instauração do Inquérito Civil nº 14.0219.0000179/2013-0 para apurar eventual violação do dever legal contido no art. 55 da Lei Federal nº 12.305/10. O procedimento foi instaurado face ao Ofício CG.C.DER nº 1945/2012, encaminhado à mencionada Promotoria de Justiça (fls. 19). O Expediente subsidiou o exame das contas do exercício de 2012 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefeitura Municipal de Turiúba, e a matéria foi tratada no item A.1 deste relatório.

Expediente TC-1320/001/13 – Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2969, de 21/10/2013, o Prefeito Municipal encaminhou documentação visando a demonstrar o efetivo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 135), a Responsável apresentou a defesa acostada às folhas 143/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/200.

1.4. A **Assessoria Técnica** manifestou-se, às fls. 203/205, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.

Destacou o elevado déficit na execução orçamentária de 9,17%, enfatizando que, mesmo diante do aumento real na arrecadação, de 7,52%, ou R\$675.638,52, o Município não adotou medidas para evitar o descompasso entre as receitas e despesas.

Igualmente, ressaltou o aumento das dívidas de curto e longo prazo, visto que o déficit financeiro saltou de R\$993.985,67, em 31/12/2011, para R\$1.879.564,24, em 31/12/2012, e o resultado econômico negativo de R\$996.583,75, que originou um passivo real a descoberto de R\$179.671,40.

Enfatizou, ainda, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; o desatendimento da regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo diante de 08 alertas endereçados à Municipalidade sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal, e a falta de pagamento de encargos sociais devidos ao IPREMT no exercício em análise.

Portanto, diante da piora dos resultados contábeis e do descompasso das contas, na contramão da gestão equilibrada prevista no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia (fls. 206/212).

1.6. Seguindo essa mesma linha, o **D. Ministério Público de Contas** concluiu que o conjunto de ilicitudes e irregularidades constatadas pela Fiscalização demanda a emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas (fls. 213/230).

Realçou, ao final, a realização de despesas com publicidade institucional durante o período de vedação imposto na alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei Eleitoral.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** ressaltou o déficit da execução orçamentária de 9,17%, mesmo após 05 cinco alertas emitidos por esta Corte de Contas; o alto grau de endividamento do Município; a ausência de recolhimento de encargos sociais, e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando tratar-se de falhas graves, que implicam na emissão de **parecer desfavorável** às contas em apreciação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Turiúba**.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,47%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	77,41%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	16,34%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	43,14%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possuía dívidas relativas a precatórios judiciais.		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações no ensino e na saúde, bem como às despesas com pessoal.

Da mesma maneira, a instrução processual revelou que o Município não possuía pendências relativas a precatórios judiciais.

2.4. Constata-se, por outro lado, que a Origem não dispensou a mesma atenção em relação a outras questões de extrema relevância para o exame dos presentes demonstrativos.

2.5. Trata-se, inicialmente, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, cujo resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de R\$885.578,57, correspondente a 9,17% da receita arrecadada, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



qualquer amparo em superávit financeiro anterior, uma vez que no exercício de 2011 apurou-se resultado financeiro deficitário de R\$993.985,67.

Assim, o resultado orçamentário negativo elevou o déficit financeiro anterior que passou de -R\$993.985,67, em 31/12/2011, para -R\$1.879.564,24, em 31/12/2012, um aumento correspondente a 89%, que interferiu negativamente nos demais resultados.

Consequentemente, o resultado econômico, antes negativo em R\$278.772,12, passou a -R\$996.583,75, um aumento de 257,49%. Essa tendência ocasionou a reversão do resultado patrimonial positivo de R\$816.912,35, em 31/12/2011, para negativo de R\$179.671,40, em 31/12/2012, representando uma redução no resultado patrimonial de 121,99%.

Tais resultados também implicaram na elevação da dívida de curto prazo, de R\$1.915.568,85, em 31/11/2011, para R\$2.516.177,99, em 31/12/2012, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos, e da dívida consolidada de R\$1.682.548,02, em 31/11/2011, para R\$2.561.575,54, em 31/12/2012, logo, um aumento de 52,24%.

Por fim, como bem destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, a Municipalidade foi alertada sobre o descompasso entre receitas e despesas 05 (*cinco*) vezes durante o transcorrer do exercício em exame, e mesmo assim não adotou medidas para contingenciar os dispêndios. Registre-se, ademais, que o déficit sobreveio mesmo diante do aumento real na arrecadação ocorrida em 2012, na ordem de R\$675.638,52, equivalente a 7,52% da receita total prevista para o exercício.

Os resultados acima destacados, além de demonstrarem desídia da Municipalidade, face aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, revelam que a Origem agiu em dissonância com o princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando na emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreciação.

2.6. A falta de recolhimento de encargos sociais é mais um aspecto negativo que compromete os demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conforme revelado pela instrução processual, a Prefeitura Municipal deixou de recolher ao Instituto de Previdência do Município de Turiúba tanto os encargos previdenciários relativos à parte patronal quanto as parcelas retidas dos servidores municipais.

As alegações de defesa, no sentido de que o Legislativo de Turiúba rejeitou o pedido de parcelamento dos encargos por motivação política, não afastam a irregularidade.

Ressalte-se que a Prefeitura Municipal deve efetuar os recolhimentos dos encargos sociais dentro da sua competência de pagamento, independentemente de parcelamentos, sobretudo no que diz respeito às parcelas que foram retidas dos salários dos servidores públicos, por se tratar de recurso não pertencente ao Município.

Aliás, a Fiscalização constatou que os parcelamentos realizados durante o exercício em exame, através do Contrato nº 37/2012, de 29/06/2012 (para pagamento dos encargos previdenciários patronais das competências de junho/2011 a maio/2012), e do Contrato nº 42/2012, de 24/08/2012 (para pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os benefícios auxílio-doença concedidos entre janeiro/2004 a abril/2011), além de terem sido realizados sem a devida autorização legislativa, não foram cumpridos pela Prefeitura Municipal, que quitou somente 03 (três) parcelas de cada acordo originando a rescisão de ambos acordos.

Como arrazoadado pela Assessoria Técnica, o parcelamento dos encargos sociais referentes à competência 2012 demonstra que a Prefeitura Municipal não honrou suas obrigações dentro do exercício, postergando tal pendência para as próximas administrações, de forma a comprometer orçamentos futuros.

Ademais, é notório que o não recolhimento de contribuições e parcelamentos gera a incidência de multas e juros, que, certamente, incrementam os valores dos parcelamentos, piorando ainda mais a dívida de longo prazo, como é o caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referida conduta, isoladamente, impõe a emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreciação.

Finalmente, necessário se faz o imediato encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre a falta de recolhimento dos encargos previdenciários, especialmente das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao instituto previdenciário municipal, para adoção de medidas de sua alçada.

2.7. O desatendimento da regra insculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é outra grave irregularidade que demanda a emissão de parecer prévio desfavorável.

A equipe de fiscalização constatou a inobservância das condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, uma vez que houve piora na situação de iliquidez apurada em 30/04, na ordem de -R\$1.495.293,38 para -R\$3.080.245,46 ao término do exercício.

Embora a defesa afirme que a situação de iliquidez ao término do exercício pior do que a constatada em 30/04/2012 decorreu da decisão política da Câmara Municipal, que não aceitou pedido de parcelamento de encargos previdenciários devidos ao Instituto de Previdência Municipal no exercício em exame, tal assertiva não elimina a irregularidade.

Ressalte-se que, no decorrer do exercício, foram expedidos 08 (oito) alertas à Origem sobre a possibilidade de descumprimento da norma fiscal em comento e, mesmo assim, a Prefeitura Municipal não adotou qualquer medida de contingenciamento, como a limitação de empenho e movimentação financeira.

2.8. Em relação à despesa com propaganda realizada durante os três meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro de 2012, embora de baixo valor, R\$1.100,00, violou a regra da alínea “b”, do inciso VI, do artigo 73 da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Outrossim, a alegação de defesa no sentido de que houve candidato único na disputa eleitoral não afasta a impropriedade, uma vez que não se encaixa nas exceções previstas no referido dispositivo legal.

Essa ocorrência, além de colaborar para a emissão de parecer desfavorável, deverá ser comunicada ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual adoção de medidas de sua alçada.

2.9. Abordadas as falhas que importam na emissão de parecer prévio desfavorável, passo a tratar das impropriedades que, diante das justificativas da defesa e das providências de ajustamento anunciadas podem, excepcionalmente, ser relevadas, embora demandem severas recomendações ao **Poder Executivo de Turiúba**, visando ao melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração, e ao cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

2.10. No Setor de Planejamento, merece destaque a falta de aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Sobre esse aspecto, a Origem informou que o Município havia assinado o Convênio nº 0151/2011 com a FUNASA e que, por se tratar de final de mandato, deixou a para a próxima Administração a abertura de procedimento licitatório.

Assim, determino que a equipe encarregada pela próxima inspeção *in loco* verifique as medidas efetivamente adotadas pela Municipalidade.

2.11. Ainda em relação ao Planejamento, inadequada a autorização para abertura de créditos suplementares em até 27% do orçamento, eis que superior aos índices inflacionários apurados no período.

Vale lembrar que tal mecanismo tem por objetivo tornar mais flexível o orçamento, propiciando certos ajustes quando da ocorrência de possíveis imprevistos ao longo do exercício. Contudo, a modificação de mais de um quarto da proposta inicial, como no caso dos autos, compromete o próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



processo democrático, podendo favorecer inclusive a desmandos e ao imediatismo do Administrador.

As peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos, motivo pelo qual, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode o orçamento ficar vulnerável à sua desconfiguração mediante a abertura de créditos suplementares em elevada escala.

Igualmente censurável a autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, ações que podem alterar o orçamento, com modificação de parte considerável deste pelo Executivo, de forma a torná-lo mera peça coadjuvante.

Tendo em conta que a Municipalidade promoveu alterações orçamentárias dessa ordem, torna-se importante realçar que tais institutos devem ser realizados somente por lei específica, conforme norma insculpida no inciso VI do artigo 167 da Magna Carta.

Nesse contexto, este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, expressada no texto do Comunicado SDG nº 29/2010, **recomenda** que a alteração da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapole o limite do índice de inflação.

Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial adotado por esta E. Consta de Contas, a exemplo dos pareceres exarados nos TCs. 000616/026/09, 000493/026/09 e 003041/026/10, que trataram das contas anuais do exercício de 2009 das Prefeituras Municipais de Campina do Monte Alegre e Patrocínio Paulista, e de 2010, da Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Ressalto, enfim, que nos autos em exame restou claramente demonstrado que a utilização indiscriminada desse mecanismo impactou diretamente nos resultados econômico-financeiros negativos registrados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conforme anotado no relatório da Fiscalização, a Prefeitura Municipal abriu créditos adicionais suplementares no total de R\$3.514.643,00, sendo que, deste montante, R\$1.746.976,29 foram abertos exclusivamente com base na autorização da LOA e justificados no excesso de arrecadação, que, de fato, atingiu somente R\$675.638,52 em 2012, deixando o montante de R\$1.071.337,77 sem suporte financeiro.

No que tange às demais impropriedades anotadas no tópico “Planejamento”, cabe **recomendar** ao Executivo que crie um setor específico voltado ao Planejamento da Administração Pública Municipal, bem como garanta condições de acessibilidade em todos os prédios públicos municipais.

2.12. No que diz respeito à falta de regulamentação do sistema de controle interno, ressalto a importância desse mecanismo para que a Prefeitura Municipal avalie suas ações sob os aspectos da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, permitindo a tomada de decisões diante da constatação de situações de descumprimento de normas e limites legalmente impostos.

Assim, **recomendo** à **Prefeitura Municipal de Turiúba** a adoção imediata de medidas necessárias para criação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹ que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.13. Quanto ao envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP, embora não possua o condão de macular os demonstrativos em exame, **alerto** ao **Executivo de Turiúba** que o atraso na entrega dos dados retarda a elaboração dos relatórios emitidos mensalmente pelo Sistema, que são fundamentais para a análise e acompanhamento concomitante dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal, possibilitando que o administrador adote medidas corretivas ainda no decorrer do exercício.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, **recomendo** à Prefeitura Municipal que atente para os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a este Tribunal via sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.14. O acentuado gasto com combustíveis, verificado pela Fiscalização, muito acima da média dos demais municípios da região, associado ao controle precário de abastecimentos e utilização de veículos, além da alteração dos preços da gasolina e do óleo diesel fixados no Contrato nº 01/2012 sem formalização de termo aditivo, deverão ser tratados em autos apartados.

O Expediente TC-6897/026/13 acompanhará o processo formado.

2.15. No capítulo “Licitações” detectou-se uma série de aquisições diretas, sem licitação ou processos de dispensa/inexigibilidade, e desacompanhadas de pesquisa de preços que demonstrasse a economicidade das despesas, devendo ser analisadas em autos apartados.

Refiro-me aos contratos para prestação de serviços médicos, que somaram R\$ 133.175,74, e às aquisições de materiais de consumo a seguir relacionados:

MATERIAIS	VALOR
Material Farmacológico	R\$121.223,49
Material de Limpeza e Produtos de Higiene	R\$ 51.380,10
Gêneros Alimentícios	R\$114.458,23
Material para Manutenção de Veículos	R\$249.033,99
Material de Expediente	R\$44.914,45
Material Hospitalar	R\$17.760,40
Material de Construção	R\$48.295,17
Valor total empenhado no exercício	R\$ 647.065,83

E às aquisições fracionadas abaixo relacionadas:

Produto	Empresa	Empenho	Data	Valor
Material de Construção	Divino Teixeira & Cia Ltda.	4266/12	12/12/12	R\$ 3.080,94
Material de Construção	Divino Teixeira & Cia Ltda.	4276/12	12/12/12	R\$ 5.104,00
Material de Construção	Divino Teixeira & Cia Ltda.	4282/12	14/12/12	R\$ 7.080,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TOTAL	R\$ 15.265,46
-------	---------------

Produto	Empresa	Empenho	Data	Valor
Material Farmacológico	Arnaldo dos Passos Fernandópolis EPP	782/12	02/03/12	R\$ 7.376,50
Material Farmacológico	N de L Salton Narcizo ME	783/12	02/03/12	R\$ 7.523,50
TOTAL				R\$ 14.900,00

Produto	Empresa	Empenho	Data	Valor
Material Farmacológico	Cirúrgica Souza & Brito Rosa Ltda.	1050/12	27/03/12	R\$ 7.679,96
Material Farmacológico	I Z dos Passos ME	1094/12	29/03/12	R\$ 7.890,89
Material Farmacológico	F M Com. de Art. Méd. e Ort. Ltda. ME	1101/12	30/03/12	R\$ 7.946,40
TOTAL				R\$ 23.517,25

Produto	Empresa	Empenho	Data	Valor
Material de Limpeza e Higiene	M A dos Santos Atacado e Varejo ME	92/12	10/01/12	R\$ 3.568,00
Material de Limpeza e Higiene	M A dos Santos Atacado e Varejo ME	93/12	10/01/12	R\$ 1.834,00
Material de Limpeza e Higiene	M A dos Santos Atacado e Varejo ME	79/12	10/01/12	R\$ 2.297,00
Material de Limpeza e Higiene	M A dos Santos Atacado e Varejo ME	254/12	30/01/12	R\$ 3.394,00
TOTAL				R\$ 11.093,00

2.16. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição daqueles consignados nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.5.3.2 – Falhas Habituais no Processamento da Despesa; B.5.3.4 – Despesas com Agência de Viagens e com Hotel sem Motivação; B.6 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Falhas de Instrução; C.1.3 – Contratação de Empresa para Elaboração e Organização de Concurso Público; C.2.2.1 – Prorrogações Contratuais; C.2.3.a – Contratos Celebrados em Exercícios Anteriores; C.2.3.b – Contratos Celebrados em 2012; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; C.2.5 – Contratos de Programa; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1.1 – Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão Desempenhando Funções Técnicas, e D.3.1.2 – Pagamentos de Gratificações.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.17. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB (2011), a Administração Pública obteve, naquele exercício, para os anos iniciais do ensino fundamental, a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

Na ocasião, o Município demonstrou eficiência, pois os alunos dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental atingiram a meta estabelecida pelo IDEB, e superaram as notas do sistema estadual de ensino.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	5,4	5,5	5,2	5,5
Município	5,7	6,7	4,8	5,2	5,4	5,5	5,2	5,5

De outro lado, observa-se que as notas dos alunos dos anos finais de 2011 tiveram uma leve queda, em relação ao exercício de 2009.

Assim, recomendo que a Municipalidade atente ao sistema de planejamento, com vistas à obtenção de melhores notas nos próximos estudos do INEP, de forma a alcançar melhores notas para os alunos dos anos finais do ensino fundamental.

2.18. No que tange à área da Saúde, observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação levemente acima do mínimo estabelecido, atingindo 16,34% de suas receitas de impostos, que não se traduziram em resultados totalmente satisfatórios.

Isso porque as taxas de mortalidade da população jovem e a quantidade de mães adolescentes se situaram bem acima do observado na Região de Governo, bem como do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dados	2011		
	Turiúba	Região de Governo de Turiúba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil* (Por mil nascidos vivos)	-	9,79	11,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	14,34	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	187,27	130,50	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.512,56	3.447,70	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	21,05	8,37	6,88%

* Os índices de Mortalidade Infantil se referem ao exercício de 2012.

Não foi possível comparar taxas de mortalidade infantil e na infância, em decorrência da indisponibilidade de dados do Município de Turiúba.

Assim, **recomendação** para que aprimore as políticas públicas na área da saúde é medida que se impõe.

2.19. Por fim, observo que, nas edições de 2008 e 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS², o município de Turiúba foi enquadrado no Grupo 3, que agrega municípios com baixos níveis de riqueza, mas bons indicadores de longevidade e escolaridade:

- Riqueza - Posições no ranking: 2008 – 503^a / 2010 – 487^a, embora tenha somado pontos em seu escore de riqueza no último período, e ter avançado posições, seu índice situa-se abaixo do nível médio Estadual.

² Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Longevidade - Posições no ranking: 2008 – 29^a / 2010 – 3^a; acrescentou pontos no escore de longevidade, está acima da média estadual e avançou posições nesse ranking.
- Escolaridade - Posições no ranking: 2008 – 231^a / 2010 – 41^a, entre 2008 e 2010 o município aumentou seu indicador agregado de escolaridade e melhorou sua posição no ranking. Seu escore é superior ao nível médio do Estado.

Verifica-se que, no âmbito do IPRS, o Município registrou avanços em todos os indicadores. Em termos de dimensões sociais, os escores de longevidade e escolaridade estão acima da média do Estado.

2.20. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Institua os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Aprimore seu planejamento e autorize a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Realize transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- Crie um setor voltado ao Planejamento da Administração Pública Municipal;
- Tome providências para garantir a acessibilidade em prédios públicos;
- Implemente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Atente para os prazos e a qualidade dos dados encaminhados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Implemente o sistema de controle;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Crie mecanismo efetivo de controle sobre a utilização da frota e despesas com combustíveis;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.5.3.2 – Falhas Habituais no Processamento da Despesa; B.5.3.4 – Despesas com Agência de Viagens e com Hotel sem Motivação; B.6 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Falhas de Instrução; C.1.3 – Contratação de Empresa para Elaboração e Organização de Concurso Público; C.2.2.1 – Prorrogações Contratuais; C.2.3.a – Contratos Celebrados em Exercícios Anteriores; C.2.3.b – Contratos Celebrados em 2012; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; C.2.5 – Contratos de Programa; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1.1 – Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão Desempenhando Funções Técnicas, e D.3.1.2 – Pagamentos de Gratificações;
- Tenha maior atenção com as políticas de ensino público local, empregando maiores esforços na busca pela melhoria do aspecto qualitativo do ensino oferecido às séries finais do ensino fundamental;
- Aprimore as políticas públicas na área da saúde.

Determino, ainda, a formação de **Autos Apartados**, para melhor análise das seguintes matérias:

- a) Gasto excessivo com combustíveis sem controle; controle precário de abastecimentos e utilização de veículos, e alteração dos preços dos combustíveis sem formalização de termo aditivo, falhas registradas pela Fiscalização nos itens B.5.3.1 e C.2.3.b (conforme disposto no item 2.14 deste relatório);
- b) Contratos para prestação de serviços médicos sem licitação ou formalização de processos de dispensa/inexigibilidade, que somaram R\$133.175,74, falha registrada pela Fiscalização no item C.1.2.a (conforme disposto item 2.15 deste relatório);
- c) Aquisições diretas de diversos produtos sem licitação ou formalização de processos de dispensa/inexigibilidade, desacompanhadas de pesquisa de preços que demonstrasse a economicidade das despesas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



falha registrada pela Fiscalização no item C.1.2.b (conforme disposto no item 2.15 deste relatório);

- d) Fracionamento na aquisição de materiais de construção, farmacológicos e de higiene e limpeza, falha registrada pela Fiscalização no item C.1.2.b (conforme disposto no item 2.15 deste relatório);

Diante de sua gravidade, as ocorrências registradas nos autos deverão ser levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo **tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis, especialmente as seguintes:

- a) Falta de recolhimento dos encargos previdenciários, notadamente das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao instituto previdenciário local;
- b) Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Formação de autos apartados para apuração aprofundada das despesas excessivas com combustíveis, do controle precário de abastecimentos e utilização de veículos, e alteração dos preços dos combustíveis sem formalização de termo aditivo.

O Expediente TC-6897/026/13 deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar os autos apartados formado para apuração das despesas com combustíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO